



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903544/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.000 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente WOLF SEEDS DO BRASIL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE PROVAS E OBJEÇÃO.

Mantem-se às glosas efetuadas pela fiscalização no PER/DCOMP quando ausente na peça recursal motivação para a reversão, bem como elementos probatórios, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, cuidam os autos de PER nº 42665.85887.281006.1.1.10-6108, para ressarcimento de crédito de Pis/Pasep não-cumulativo decorrente de receitas de vendas no mercado interno pela contribuinte, aqui Recorrente, no 4º Trimestre de 2005, tendo sido parte do crédito deferido e alocado a DCOMP nº 06667.38142.101106.1.3.10-6689, consoante leitura do despacho decisório de fl. 15.

Restou não reconhecida a monta de R\$ 705,43 relativa aos meses de abril a junho, em razão de ajustes após divergências apuradas pela fiscalização na contabilidade da empresa Recorrente, a saber

VI.1.1 - Locação de Máquinas e Equipamentos:

A empresa inseriu em sua apuração os valores de R\$ 130,00, R\$ 462,00 e R\$ 884,00 como sendo os valores das despesas com locação de máquinas e equipamentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005. Verificando os documentos fiscais apresentados pela empresa, constatamos que se tratam de despesas de locação de veículos, não passíveis de desconto de créditos do PIS não-cumulativo, tendo em vista que o inciso IV do artigo 3º da Lei n.º 10.637/02 se referiu ao desconto de créditos calculados em relação a despesas de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Ou seja, o desconto de crédito sobre as despesas com locação de veículos só é permitido se estes se equipararem às máquinas e equipamentos, o que não ocorre no caso presente. Aliás, os referidos valores foram contabilizados na conta "4.0.2.01.1102023 - Locação de Veículos" do livro Razão Analítico.

VI.1.2 – Dos créditos relativos às embalagens adquiridas que não foram inseridos na apuração da contribuinte apresentada no DACION:

Analisando as planilhas apresentadas no curso da ação fiscal, constatamos que a contribuinte utilizou na apuração, ora apresentada, valores de créditos descontados sobre os montantes das mercadorias adquiridas e utilizadas como embalagem das mercadorias vendidas. Os referidos valores não constam da apuração da empresa apresentada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACION) do período e não foram utilizados no pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte. A empresa comprovou os montantes relativos às aquisições de embalagens através de documentos apresentados ao Fisco durante a ação fiscal. Assim sendo, estes valores foram inseridos nas planilhas

Contra a glosa efetuada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, devidamente julgada pela 2ª Turma da DRJ/BEL, que manteve o teor do despacho decisório, sob o seguinte fundamento, no que concerne ao crédito apurado:

III - Da apuração do crédito de PIS Não Cumulativo

Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de PIS Não Cumulativo, do período pleiteado, encontra-se descrito no PER/DCOMP n.º 42665.85887.281006.1.1.10-6108, com a apuração de crédito no Mercado Interno - Lei n.º 10.637/2002, no montante de R\$ 3.329,49, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 2.624,06, sendo a diferença detectada no mês de dezembro/2005, no valor de R\$ 705,43, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 15.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 17/21, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS relativo ao quarto trimestre de 2005, onde verificamos as operações referentes ao PIS Não-Cumulativo instituído pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas ao PIS não-cumulativo, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(...)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Com base nos documentos apresentados pela empresa, elaboramos as planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O MERCADO INTERNO E O MERCADO EXTERNO" e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO

SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO", relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, onde foi apurado o valor do saldo credor do trimestre relativo ao mercado interno passível de ressarcimento (vide o Anexo 1).

(...)

No item VI.1- Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, verifica-se as glosas efetuadas nos valores de despesas com locação de máquinas e equipamentos e a inserção de créditos relativos às embalagens adquiridas que não foram inseridos na apuração da contribuinte apresentada na DICON, estando, portanto, devidamente motivado o indeferimento parcial dos valores de crédito pleiteado.

Relativamente ao mérito a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DICON, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 17/27.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 15/27.

A Recorrente foi intimada do referido *decisum* e, de logo, interpôs recurso voluntário no qual defende a existência do crédito tomado e, de conseguinte, a regularidade na compensação formalizada, bem como a improcedência na cobrança consubstanciada no despacho decisório em razão de duplicidade, para tanto, compila a tese trazida anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Do conhecimento.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Do direito ao ressarcimento e a compensação.

A matéria de fundo trazida pela Recorrente no presente ponto esbarra com aquela produzida na manifestação de inconformidade, visto que gira em torno da violação a princípios

comezinhos do direito, dada a ausência de sua intimação para que esclarecesse acerca da origem do crédito indicado no PER/DCOMP e, ainda, defende que a legitimidade dos créditos apurados está provada através dos documentos apresentados à fiscalização.

Fácil constar que a Recorrente não ataca eventual irregularidade na glosa efetuada quando da análise do pedido de ressarcimento, ao contrário, ao que parece, aponta que o crédito teria origem em pagamento indevido/a maior via DARF.

Ora, o crédito tem origem em vendas efetuadas pela Recorrente no mercado interno que, em nada, se assemelha ao pagamento indevido/a maior via DARF, como defendido por ela.

Dessa forma, sequer há impugnação pela Recorrente com relação às glosas efetuadas no valor de R\$ 705,43. Logo, sem refutar os argumentos constantes no relatório fiscal que apreciou o crédito, a Recorrente não cumpre o seu dever de indicar as razões para reforma do despacho decisório, bem como da decisão recorrida desatendendo, assim, o seu ônus de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, irreparável a decisão recorrida que adoto como completo a minha motivação para resolver o presente litígio:

II- Das alegações de nulidade e cerceamento de defesa

Em oposição ao ato administrativo controvertido, o sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou a inexistência do direito creditório pleiteado, limitando-se a sustentar sua decisão em meras presunções, sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Acrescenta em sua defesa, alegações atinentes a crédito de pagamento indevido ou a maior e lançamento tributário, sendo que nestes pontos não cabe qualquer exame da autoridade julgadora, por se tratar de matéria estranha ao objeto do processo, no qual se discute o direito ao crédito de ressarcimento do PIS Não Cumulativo do 4º Trimestre/2005.

Veja-se, que na análise do direito ao referido crédito, encontra-se estampado no ato administrativo em questão, que as informações complementares do direito creditório se encontram disponíveis no sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 15). Também foram carreados aos autos, os relatórios da ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, iniciada em 30/09/2010, com a ciência da fiscalizada do Termo de Início da Ação Fiscal, MPF nº 08.1.09.00-2010-01562-8, a qual teve como objetivo as verificações de créditos e compensações indicadas pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC), às fls. 17/27.

Por sua vez, as glosas e cálculos relativos ao quantum do direito creditório reconhecido encontram-se perfeitamente identificados, nas planilhas intituladas Demonstrativo de Apuração da Relação Percentual entre o Mercado Interno e o Mercado Externo e Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor do PIS Não-Cumulativo, tratando-se de documentos, colocados à disposição do sujeito passivo, dotados de evidente clareza, com expressa indicação dos valores glosados, além dos fundamentos respectivos e dos valores inseridos de ofício pela fiscalização, que incluiu na apuração os valores escriturados, que deixaram de ser informados no DACON.

Ressalte-se que tal procedimento favoreceu o contribuinte na apuração do seu direito creditório, por estar amparado nos livros contábeis e documentos apresentados, em observância ao princípio da verdade material.

Constata-se, pois, a ausência de qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente, haja vista que os documentos que servem de baliza ao ato administrativo controvertido (que indicam, os motivos e os valores dos ajustes que recaíram sobre o crédito apurado pelo sujeito passivo), os quais, reafirme-se, foram-lhe disponibilizados, fornecem, com franca clareza, o quantum e o fundamento das alterações perpetradas pela administração tributária. Igualmente, faz-se notório que o despacho decisório de fls. 15, exhibe as razões técnicas e fáticas, inexistindo qualquer presunção na conclusão alcançada pela unidade de origem.

Resulta evidente, pois, o atendimento, em concreto, do binômio “informação + possibilidade de manifestação”, inexistindo imperfeições a macular a decisão proferida pela unidade de origem.

Cumpre lembrar que em se tratando de pedido de ressarcimento e declaração de compensação, o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal, e respectiva documentação de suporte, que o direito invocado existe.

Acresça-se, neste ponto, que com a manifestação de inconformidade inaugurou-se o processo administrativo fiscal e a oportunidade da ampla defesa e do contraditório, em favor da contribuinte. Assim, deveria haver apresentado, juntamente com a peça reclamatória, os elementos de prova mínimos dos créditos pleiteados, nos termos do que dispõe os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

Logo, figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, já com sua manifestação de inconformidade, as provas cuja produção encontre-se em sua esfera de responsabilidade.

III - Da apuração do crédito de PIS Não Cumulativo

Verifica-se que a demonstração do crédito de ressarcimento de PIS Não Cumulativo, do período pleiteado, encontra-se descrito no PER/DCOMP n.º 42665.85887.281006.1.1.10-6108, com a apuração de crédito no Mercado Interno - Lei n.º 10.637/2002, no montante de R\$ 3.329,49, às fls. 02/04.

Do valor pleiteado, foi reconhecido ao contribuinte, o direito creditório no montante de R\$ 2.624,06, sendo a diferença detectada no mês de dezembro/2005, no valor de R\$ 705,43, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 15.

No Relatório da Ação Fiscal, às fls. 17/21, consta como as verificações foram efetuadas e quais os fatos que ensejaram a diferença no reconhecimento do crédito pleiteado, conforme abaixo transcrito:

Efetuamos junto ao estabelecimento da empresa acima qualificada as verificações fiscais tendentes a constatar a legitimidade do pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS relativo ao quarto trimestre de 2005, onde verificamos as operações referentes ao PIS Não-Cumulativo instituído pela Lei n.º. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Procedemos às apurações, no período mencionado, dos valores dos custos e despesas sobre os quais a contribuinte descontou créditos da referida contribuição, das receitas sujeitas ao PIS não-cumulativo, das deduções obrigatórias e das exportações efetuadas.

(....)

As verificações acima referidas foram realizadas por amostragem, tendo em vista os livros e documentos fiscais e contábeis fornecidos pela contribuinte. Em resposta às intimações fiscais, a empresa apresentou documentos relativos aos custos e despesas e às receitas auferidas. Foram apresentados, ainda, os balancetes mensais e outros documentos e informações solicitados pelo Fisco. Com base nos documentos apresentados pela empresa, elaboramos as planilhas intituladas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE O MERCADO INTERNO E O MERCADO EXTERNO" e "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR DO PIS NÃO-CUMULATIVO", relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, onde foi apurado o valor do saldo credor do trimestre relativo ao mercado interno passível de ressarcimento (vide o Anexo 1).

(...)

No item VI.1- Das divergências apuradas nas verificações fiscais efetuadas, verifica-se as glosas efetuadas nos valores de despesas com locação de máquinas e equipamentos e a inserção de créditos relativos às embalagens adquiridas que não foram inseridos na apuração da contribuinte apresentada na DACON, estando, portanto, devidamente motivado o indeferimento parcial dos valores de crédito pleiteado.

Relativamente ao mérito a contribuinte se restringe a alegar que é tributada pelo Lucro Real, o que permite ter em sua contabilidade todos os lançamentos contábeis e apurações fiscais detalhadamente, que são traduzidos pela DACON, DCTF e DIPJ apresentadas. Complementa alegando que a origem desses créditos pode ser comprovada através dos lançamentos contábeis e toda escrituração da apuração fiscal realizada.

Ocorre que no exame dos autos, conclui-se que o Fisco fez o exame de todas as provas apresentadas pela contribuinte, fundamentando as glosas efetuadas, conforme descrito no relatório da ação fiscal e demonstrativos anexos, às fls. 17/27.

Assim sendo, como a manifestação de inconformidade não ataca o mérito e nada acrescenta para comprovar a improcedência das glosas efetuadas, não cabe qualquer ajuste no valor do crédito apurado pelo Fisco, devendo ser mantida a decisão conforme descrito no despacho decisório e informações fiscais, às fls. 15/27.

Da Duplicidade de Cobrança. Inexistência.

Neste tópico argumenta a Recorrente:

Os créditos apontados por todo o período são suficientes para pagamentos dos débitos gerados em cada período de apuração – PA, assim como para compensação com os débitos apontados/declarados nos PER/DCOMP's indicados e não homologação destes por insuficiência e exigência dos valores em que foram utilizados em compensação resultará em duplicidade. O que desde já se requer a reanálise por estes Conselheiros e julgadores.

Em que pese o fundamento esposado, não lhe traz benefícios, como será demonstrado.

Sem delongas, consoante narrado, a Recorrente indica como saldo ressarcível de Pis/Pasep não cumulativo no mercado interno, a monta de R\$ 3.329,49. O referido saldo foi indicado para a quitação dos débitos de CSRF e IRRF, mediante compensação formalizada através das DCOMP n.ºs 06667.38142.101106.1.3.10-6689 (R\$ 2.324,83) e 03115.71436.281006.1.3.10-6022 (R\$ 383,39), respectivamente.

Uma vez reconhecido pela fiscalização como passível de ressarcimento o valor de R\$ 2.624,06, este fora alocado para quitação do débito da DCOMP n.º 03115.71436.281006.1.3.10-6022 e o saldo remanescente de R\$ 2.240,67 aproveitado na DCOMP n.º 06667.38142.101106.1.3.10-6689 restando como devido para a homologação integral desta DCOMP o valor originário de R\$ 84,16.

Conclui-se, que não há “duplicidade” de cobrança, repito, já que não homologada integralmente uma das DCOMP como, também, porque a declaração de compensação além de ser instrumento hábil de confissão de débito, sujeita-se a condição resolutória de sua ulterior homologação, consoante os seguintes parágrafos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a saber:

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

.....
§ 6ª A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 7ª Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003).

Logo, nego provimento também a este item do recurso.

Conclusão.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.